

# INFORMATIVO

*TURMA RECURSAL DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS*

**OUTUBRO - 2024**

## **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

*(1º Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

*(2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

*(Presidente da TR / 3º Relatoria)*

## **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

## **Membro Auxiliar:**

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

## **Diretora de Secretaria:**

Renata de Andrade Brayner Furtado



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária da Paraíba

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª RELATORIA

PROCESSO: 0000165-88.2023.4.05.8205 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

#### VOTO -- EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. TEMA 322/TNU. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de ação em que aparte autora pretende a revisão da aposentadoria por idade rural a fim de que sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio-acidente no valor dos salários de contribuição utilizados como referência para o cálculo do salário de benefício. A sentença foi de improcedência.

2. A pretensão autoral, contudo, encontra guarida na legislação pátria, vez que o art. 31 da Lei n. 8.213/91 e o art. 32, §8º, do Decreto n. 3.048/99 expressamente dispõem sobre a inclusão do valor do auxílio-acidente na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria:

"Art. 31. O valor mensal do **auxílio-acidente integra o salário-de contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de**

**qualquer aposentadoria**, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: [...]

§8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de contribuição. ..."

3. Logo, é correta inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do benefício previdenciário, desde que o recebimento deste esteja compreendido dentro do período básico de cálculo, como ocorre no caso.

4. Assim, quando não se tratar da exceção mencionada, é imperiosa a inclusão dos valores do auxílio-acidente no cálculo do benefício de aposentadoria, conforme decidido em recente julgado pela Turma Nacional de Uniformização, que fixou a seguinte tese no julgamento do PEDILEF 5014634-54.2021.4.04.7202/SC (Tema 322):

*"Devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da renda mensal inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, a teor do inciso II do artigo 34 da Lei n. 8.213/91, excetuadas as hipóteses de cumulação de benefícios contempladas na Súmula 507 do STJ. .."*

5. No caso em apreço, a parte autora foi beneficiária de auxílio-acidente no período de 01/11/2015 a 19/10/2022, quando a partir de 20/10/2022, passou a receber um benefício de aposentadoria especial (trabalhador rural,) conforme demonstra CNIS anexado aos autos.

6. Portanto, não obstante não exista cálculo específico para apuração da RMI de aposentadoria por idade de segurado especial, já que o salário-de-benefício é fixado em 01 (um) salário mínimo, de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, é possível inferir que o auxílio-acidente está compreendido dentro daquilo que seria entendido como o período básico de cálculo do benefício concedido em 20/10/2022.

7. A aposentadoria foi concedida após a edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e vedou a percepção conjunta dos benefícios de auxílio-acidente com o de aposentadoria, de modo que, não sendo pago de maneira concomitante com a aposentadoria, tem a parte autora

direito em ver incluído nos salários-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente, a fim de apurar o devido valor do salário-de-benefício de sua aposentadoria.

8. Dessa forma, a revisão é devida desde a DIB do benefício de aposentadoria, uma vez que no momento do requerimento do benefício já era de conhecimento da Autarquia que o autor foi titular de auxílio-acidente suplementar em período anterior.

9. Em tais termos, é de se reformar a sentença.

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria desde a DIB.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO: 0000081-58.2024.4.05.9820 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS DECORRENTES DE REVISÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. JUIZADO ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA E JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL, POR SEU JUIZADO ADJUNTO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado entre a 1ª Vara Federal, por seu Juizado Adjunto, e a 7ª Vara Federal, Juizado Especial Federal, ambas da SJPB e localizadas na Capital do Estado da Paraíba.

2. O feito que provocou esse conflito é uma ação especial cível (**Processo n. 0036372-04.2023.4.05.8200 -- PJE2x**), em face União, na qual se pleiteia a cobrança de diferenças de remuneração referentes ao período de janeiro a abril de 2022 decorrentes da alteração administrativa do fundamento legal de sua aposentadoria por invalidez, o que permitiu a utilização do tempo ficto (fator 1.4 sobre o período de 15/10/1979 a 11/12/1990), reconhecido nos autos do processo n. 0502934-47.2011.4.05.8200, para fins de integralização do valor da referida aposentadoria.

3. Examinando-se o conteúdo da petição inicial, extrai-se o seguinte:

a) inicialmente, em demanda proposta em face da União na 7ª VF/PB (Processo n. **0502934-47.2011.4.05.8200**), o autor pleiteou a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado no período de 15/10/1979 a 11/12/1990, quando trabalhava sob o regime celetista, para fins de tornar integral a sua aposentadoria deferida em 24/07/2008 e alterada em 04/12/2009, ao considerar a regra especial relativa aos PRFs (LC 51/1985);

b) fora proferida sentença de **procedência parcial**, reconhecendo a natureza especial do período de 15/10/1979 a 11/12/1990, no qual o autor trabalhou como Patrulheiro Rodoviário Federal, com vínculo celetista, para o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -- DNER; e vedando a utilização do referido período com conversão em comum para fins da aposentadoria prevista na Lei Complementar n.º 51/1985;

c) em 23/11/2021, 13 anos após o início de sua aposentadoria, fora surpreendido com demanda oriunda da secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que decidiu pela impossibilidade de aplicação da proporção prevista na LC n. 51/1985 para fins de aposentadoria por invalidez do servidor policial, concluindo que o fundamento de validade constitucional da aposentadoria por invalidez do servidor policial é o inciso I do art. 40 da Constituição combinado com a regra geral da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade no RPPS, de que resulta o divisor de 35 anos de tempo de contribuição, no caso de homem;

d) com a alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria do servidor, a qual impõe um divisor de 35 anos, passou-se a se fazer necessária a conversão do tempo de serviço do fator 1,4, nos moldes deferidos no processo judicial n. **0502934-47.2011.4.05.8200**;

e) assim, o demandante requereu administrativamente o cumprimento da sentença, tendo em vista que o tempo ficto já havia sido averbado nos assentamentos, apenas não computado anteriormente pela vedação de sua utilização concomitante com o divisor de 30 anos (proveniente da LC 51/85);

f) todavia, a administração se negou a implantar o fator 1,4 no tempo de serviço do servidor, descumprindo a decisão judicial transitada em julgado;

g) peticionou nos autos do processo n. **0502934-47.2011.4.05.8200** informando o descumprimento do título judicial, tendo sido proferida decisão que determinou que "*a ré averbe a conversão do tempo de serviço prestado de 15.10.1979 a 11.12.1990 com acréscimo do fato de 1.4 nos*

*assentos funcionais do demandante no prazo de 15 (quinze) dias, com a única ressalva de que esse tempo ficto (acréscimo referente à aplicação do fator de 1.4) não pode ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria, por invalidez ou por tempo de serviço, com base na Lei Complementar n. 51/1985, podendo ser utilizado para outros fins";*

**h)** a União cumpriu a obrigação de fazer, mas não realizou o pagamento das diferenças retroativas referentes às competências de 01/2022 a 04/2022;

**i)** o requerente ainda pleiteou novamente nos autos do processo judicial referido as diferenças não pagas, mas fora proferida decisão informando que o pagamento de valores retroativos não estava compreendido na demanda originária.

4. O MM Juiz Federal do Juizado Especial Adjunto da 1ª VF, para quem este feito foi originalmente distribuído, declinou da sua competência, nos seguintes termos:

*"1. Trata-se de ação de rito sumaríssimo, com pedido de cobrança formulado por JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO em razão de cumprimento de sentença nos autos da ação n.º 0502934-47.2011.4.05.8200, que tramita na 7ª Vara Federal desta Seção Judiciária.*

*2. Em razão do processo originário ter sido distribuído à 7.ª Vara Federal da Paraíba, o processamento separado desta ação poderia gerar decisões contraditórias, contrárias ao interesse público e à segurança jurídica, em conformidade ao art. 55, §3º do CPC.*

*3. Ante o exposto, nos termos do art. 58 do CPC, determino a redistribuição deste feito (PJE 2x nº 0036372-04.2023.4.05.8200 ao Juízo Federal Titular da 7ª Vara Federal/PB, por dependência à ação nº 0502934-47.2011.4.05.8200.*

*4. Providências pela Secretaria da Vara.*

*5. Anotações necessárias.*

*6. Intime-se."*

5. Por sua vez, o MM Juiz Federal da 7ª VF (Juizado Especial Cível) suscitou o conflito negativo de competência, nos seguintes termos:

*"Trata-se de ação especial proposta pelo(a) autor(a) em face da União, em que pleiteia a cobrança de diferenças de remuneração referentes ao período de janeiro a abril de 2022 decorrentes da alteração administrativa do fundamento legal de sua aposentadoria por invalidez, o que permitiu a utilização do tempo ficto (fator 1.4 sobre o período de 15.10.1979 a 11.12.1990), reconhecido nos autos do processo n. 0502934-47.2011.4.05.8200, para fins de integralização do valor da referida aposentadoria.*

*A presente ação foi distribuída para a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, tendo o juízo da 1ª Vara Federal entendido que haveria conexão entre a presente lide e o processo n. 0502934-47.2011.4.05.8200, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal, onde havia tramitado o processo n. 0502934-47.2011.4.05.8200.*

*Contudo, uma vez que já foi proferida sentença nos autos do processo n. 0502934-47.2011.4.05.8200, com o devido trânsito em julgado e arquivamento da referida ação, não poderia haver a redistribuição a esta 7ª Vara Federal, por disposição expressa do § 1º do art. 55 do CPC.*

*De fato, diante do julgamento definitivo do processo n. 0502934-47.2011.4.05.8200, não é possível a reunião da presente ação com o citado processo.*

*Além disso, os Juizados Especiais Federais não são competentes para processar a presente demanda.*

*Após a eficácia da Resolução do Pleno n. 18/ TRF5, de 12 de dezembro de 2018, esse juízo carece de competência para apreciar pedido de cobrança de diferenças de proventos de aposentadorias deferidas no âmbito do RPPS.*

*Atualmente, os Juizados Federais, onde se insere a 7ª Vara Federal, somente dispõem de competência para processar e julgar pedidos de concessão, restabelecimento e revisão de benefício previdenciário do RGPS ou assistência previsto na LOAS.*

*Importante ressaltar que a presente ação não trata de execução do título judicial formado no processo n. 0502934-47.2011.4.05.8200, tendo sido, inclusive, rejeitado nos autos do referido processo a cobrança das diferenças objeto da presente ação, já que no título judicial não havia qualquer condenação ao pagamento de diferença (ID 32048798, p. 08).*

*Dessa forma, resta evidente a incompetência absoluta deste juízo para analisar e julgar o pleito formulado na presente demanda.*

*Dessa forma, a competência para processar e julgar a presente ação é da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.*

## ***DISPOSITIVO***

*Isso posto, diante da impossibilidade de reunião dos processos e da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e do fato de que a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba determinou a reunião da presente ação ao processo n. n. 0502934-47.2011.4.05.8200, suscito, com base no parágrafo único do art. 66 c/c inciso III do art. 953, todos do CPC, conflito negativo de competência entre esta 7ª Vara Federal e a 1ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária da Paraíba.*

*Oficie-se a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba suscitando o conflito, devendo o ofício ser instruído com cópia integral do processo.*

*Após, suspenda-se a tramitação do processo até decisão final no referido conflito negativo de competência.*

*Intimem-se."*

6. É o relatório.

7. No caso em análise, constata-se que a demanda que deu causa ao presente conflito de competência não se trata de simples cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n. 0502934-47.2011.4.05.8200, tendo em vista que o título judicial determina apenas **obrigação de fazer**, de modo que o direito ao pagamento das diferenças decorrentes da mudança do fundamento legal para a concessão da aposentadoria realizada pela Administração é passível de ser analisada em ação independente, sem a necessidade de reunião dos dois processos.

8. Acresça-se que a Resolução do Pleno n. 18/ TRF5, de 12 de dezembro de 2018, restringiu a competência da 7ª Vara Federal/PB para processar e julgar, *exclusivamente*, pedidos de concessão, restabelecimento e revisão de benefício previdenciário do RGPS ou assistência previsto na LOAS.

9. Ante o exposto, é de ser reconhecida a competência da 1ª Vara Federal, através do seu Juizado Adjunto, para processar e julgar a demanda posta nos autos do processo n. 0036372-04.2023.4.05.8200.



10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, reconheceu a 1ª Vara Federal/PB, por seu Juizado Adjunto, como juízo competente para processar e julgar a demanda principal, nos termos acima postos.

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

### 1ª Relatoria da 1ª TR/PB

---

PROCESSO: 0505806-46.2022.4.05.8201 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

### VOTO-EMENTA

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ENFERMIDADE PSÍQUICA. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIOECONÔMICO. VERIFICAR VULNERABILIDADE SOCIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de incapacidade laborativa. Parte autora, ora recorrente, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da não realização de audiência, devendo ser anulada a sentença para tal fim, e, no mérito, pugna pela reforma da sentença.
2. Depreende-se do laudo pericial que a parte autora, com 35 anos de idade, é portadora de F79 – Retardo mental não especificado (limítrofe), havendo limitação leve (10% a 30%), não sendo indicado o afastamento do trabalho. Segundo o perito, "O autor refere nunca ter trabalhado, deve ser estimulado em alguma atividade que tenha habilidade."
3. Considerando a enfermidade psíquica que acomete a parte autora, que pode explicar o fato dela nunca ter trabalhado apesar de já contar com 35 anos de idade, mister a realização de análise social, a fim de ser aferida possível vulnerabilidade social e hipossuficiência, que justifiquem a concessão do benefício ora requestado.
4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **converteu o julgamento em diligência**, a fim de ser elaborado laudo social ou expedido mandado de constatação, para realização do estudo sócioeconômico e cultural da parte autora.

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

### 1ª Relatoria da 1ª TR/PB

## RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª RELATORIA

PROCESSO: 0000234-28.2023.4.05.9820 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### VOTO-EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. AGRAVO CONTRA DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM FASE DE EXECUÇÃO DE JULGADO. TUTELA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE TUTELA PROVISÓRIA, DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA FIM DE ESCLARECIMENTO, PORÉM SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Embargos de declaração com pedido de chamamento do feito à ordem no agravo de instrumento c/c pedido de concessão de tutela de evidência sob alegação de cerceamento de defesa pela "*não concessão do prazo para sustentação oral em agravo de instrumento que teve pedido de liminar*".

2. A embargante sustenta o seguinte: a) em outras Turmas Recursais, o Regimento Interno prevê a possibilidade de ajuizamento de Mandado de Segurança para se obter a permissão de se fazer sustentação oral; b) na sessão de 13/06/2024, a Turma Recursal da Paraíba passou a permitir que o advogado "*faça uso da palavra quando no agravo de instrumento tiver pedido de liminar*", no "*agravo de instrumento*" interposto por "*Edísio x Conselho Regional de Administração*"; c) "*anão concessão da possibilidade de ofertar sustentação oral ao agravante, feriu de morte o princípio constitucional da paridade de armas e o princípio de devido processo legal e da ampla defesa*". Requer a concessão de oportunidade para realização de sustentação oral no presente feito de agravo de instrumento com pedido de liminar.

3. A embargante, portanto, defende o entendimento de que lhe assiste o direito de sustentar oralmente suas razões, da tribuna, em sessão de julgamento, posto se tratar de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em sede de tutela

provisória da evidência. Em reforço, aduz que esta Turma Recursal, em situação idêntica, permitiu a sustentação oral, reportando-se a determinado processo paradigma.

4. Pois bem. Buscaremos resolver a questão, do modo mais claro possível, no intuito exclusivo de cumprir os estritos termos da legislação de regência, prevista no art. 937, VIII, do CPC.

5. "**Do que trata o presente agravo de instrumento**". O acórdão embargado, lavrado nos seguintes termos, bem esclarece o ponto:

### VOTO-EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de Despacho proferido nos autos do processo originário n.º 0500796-89.2020.4.05.8201.

2. Alega a **autora agravante** que a decisão proferida pelo magistrado do juízo de origem, em sede de cumprimento de sentença, desrespeitou o Enunciado 221 da TNU, pois "*ordenou para feitura dos cálculos o divisor 200 horas, mesmo a TNU tendo afirmado que o divisor de 200 horas, serve única e tão somente para possibilitar a incidência do adicional de 50% no pagamento das horas não usufruídas, pois caso a jornada seja inferior a 200 horas, o pagamento tem de se dar sem o referido adicional*". Requer, por fim, a concessão liminar de **tutela de evidência**, para ordenar que seja aplicado o divisor 150 para jornada de trabalho de 120 horas.

3. Extraí-se da decisão monocrática que apreciou o pedido liminar neste recurso:

*"3. O Despacho recorrido restou assentado nos seguintes termos:*

#### **DESPACHO**

*Cuida-se de pedido da parte autora, para que a parte ré cumpra a decisão e conceda 1 hora de intervalo e almoço. Requereu ainda que a Contadoria Judicial se manifeste acerca das planilhas de cálculos apresentadas.*

*Examinando os autos, verifico que a parte autora obteve decisão favorável, no sentido de: i) **condenar o ente público a conceder intervalo de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e***

*descanso; ii) pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, referentes às horas de descanso não concedidas, com a ressalva de que o pagamento deve ocorrer na forma simples, se não excedidas duzentas horas no somatório mensal, e como serviço extraordinário, se ultrapassadas duzentas horas mensais; iii) aplicação de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.*

***Não há nos autos comprovante de cumprimento da obrigação.***

*A UFCG apresentou apenas planilha de cálculos de valor que entende devido.*

*Intimada novamente, a ré informou que requisitou informações.*

***Concedo mais 10(dez) dias à ré para apresentar comprovante de cumprimento.***

***Desse modo, intime-se a ré para, no prazo de 10(dez) dias úteis, acostar comprovante de cumprimento da obrigação imposta, sob pena de multa a ser estipulada.***

*Efetivada a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias úteis.*

*Não se manifestando a parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.*

*4. Em sede de embargos de declaração, o juiz negou provimento e manteve a "decisão" embargada por seus próprios fundamentos sob alegação de ausência de vício de omissão.*

*5. Não observo carga decisória a respeito das questões levantadas na petição do agravo, sobretudo no que diz respeito à fixação do divisor para fins de estabelecimento do valor da hora trabalhada.*

*6. O que se extrai do pronunciamento judicial é a determinação de intimação da parte demandada para comprovar o cumprimento da obrigação, com ulterior remessa do autos à Contadoria.*

*7. Ocorre que o ato agravado não possui carga decisória, porque apenas solicita o fornecimento de elementos para apuração da efetiva jornada de trabalho desempenhada pelo agravante, com vista a futuro cumprimento da obrigação.*

*8. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência."*

4. Conforme o CPC, "*Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre...*" (art. 1.015, *caput*, grifamos) e "*§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*" (art. 203, grifamos).

5. No caso em análise, a decisão atacada não tem cunho decisório, sendo mero despacho. Desse modo, deve a decisão monocrática liminar deste agravo ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Observa-se que a decisão colegiada desta TR entendeu sequer se tratar de "decisão interlocutória", mas de mero "despacho" que impulsionou o processo, tendo havido apenas "a determinação de intimação da parte demandada para comprovar o cumprimento da obrigação, com ulterior remessa dos autos à Contadoria".

5. Também se extrai do Despacho "agravado" tratar-se, na origem, de pedido da parte autora para que a parte ré cumpra a decisão e conceda 1 hora de intervalo de almoço, tendo se requerido, ainda, que a Contadoria Judicial se manifeste acerca das planilhas de cálculos apresentadas.

6. Conclui-se, portanto, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, ou seja, execução de julgado, proferido em sede de cognição exauriente e já transitado em julgado, donde se conclui que não se trata de ambiente processual no qual se produz decisão em sede de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência.

7. Porém, reitere-se: no caso específico do presente agravo, sequer temos prolação de decisão judicial interlocutória em sede de cumprimento de sentença. Tem-se, sim, mero "despacho" ordinatório de fluxo processual, que a) determinou a intimação da ré para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acostar comprovante de cumprimento da obrigação imposta, sob pena de multa a ser estipulada; b) efetivada a juntada, determinou vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias úteis; e c) não se manifestando a parte autora, remeter-se os autos à Contadoria Judicial. Assim entendeu o acórdão desta TR, confirmando a decisão monocrática do relator, que assim já indicou ao início da tramitação deste recurso.

8. A autora-agravante alega ainda que houve deferimento de sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento com pedido de liminar nº 0000065-07.2024.4.05.9820, interposto por Edízio Belo Peixoto em face do Conselho Regional de Administração da Paraíba, na 16ª Sessão de Julgamento desta Turma Recursal, realizada em 13/06/2024. Pretende lhe seja dado o mesmo tratamento.

9. Contudo, o caso paradigma apresentado é completamente diferente do presente feito.

10. Do relatório do acórdão proferido nos autos do processo paradigma apresentado, observamos tratar-se de "agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que indeferiu a tutela antecipada visando impedir a inclusão do nome da parte-agravante em cadastro de inadimplentes de registro relativo a dívidas cobradas dela pelo CRA -- Conselho Regional de Administração, além de se obstar o protesto das dívidas".

11. Ali, agravou-se de decisão interlocutória, proferida na fase de conhecimento, liminarmente -- ou seja, ao início do processo --, que indeferiu pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se pretendia a proibição de inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, bem como o protesto de seu nome e CPF. Situação, portanto, expressamente prevista no art. 937, VIII, do CPC (link da sessão de julgamento, tempo - 8:43 -- 9:29):

[https://jfbjusbr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/karla\\_jfjb\\_jus\\_br/ESamU1cQeYZEoR8PBUPyi-UB1KS9pnzrGZV\\_3-NW6TSozA?e=oOnXAa&nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOncicmVmZXJyYWxBcHAiOiJTdHJlYyW1XZWJBcHAiLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJTaGFyZURpYWxvZyIuMaW5rliwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXcifX0%3D](https://jfbjusbr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/karla_jfjb_jus_br/ESamU1cQeYZEoR8PBUPyi-UB1KS9pnzrGZV_3-NW6TSozA?e=oOnXAa&nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOncicmVmZXJyYWxBcHAiOiJTdHJlYyW1XZWJBcHAiLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJTaGFyZURpYWxvZyIuMaW5rliwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXcifX0%3D)

12. Diferentemente, o **presente agravo de instrumento não trata da mesma questão apresentada no agravo de instrumento anterior acima referido nº 0000065-07.2024.4.05.9820**, encontrando-se os feitos em fases distintas. Na ação originária relacionada a este agravo (embora o recurso se insurja contra mero despacho), o procedimento se encontra em fase de cumprimento de julgado, em vias de definir-se a satisfação da obrigação já imposta na sentença, não havendo de se falar em **tutela provisória**, seja de urgência, seja de evidência. No paradigma trazido pelo agravante/embarante, sim, tratou-se de **tutela provisória antecipada de urgência**.

13. Não se tem, portanto, neste caso, hipótese de **tutela provisória** (Livro V, Parte Geral, CPC) -- gênero, cujas espécies são **tutela de urgência** (arts. 300 a 310) e **tutela da evidência** (art. 311), mas, sim, execução de **tutela definitiva**.

14. Não se pode pretender mudar a natureza de uma coisa simplesmente chamando-a daquilo que ela não é. *Ad argumentandum*, chamar de tutela provisória da evidência decisão interlocutória proferida em fase de execução de julgado -- onde se busca o cumprimento de título judicial exarado mediante cognição exauriente, almejando-se a satisfação em definitivo da pretensão -- não modifica a real natureza jurídica da decisão. Ainda mais no caso dos autos, onde sequer se tratou de decisão interlocutória, mas de mero despacho ordinatório, sem carga decisória.

15. Por fim, entende este Colegiado não caber ao julgador perquirir sobre a correção, ou não, das escolhas do legislador ao definir o rol legal das espécies de decisão em relação às quais caberá sustentação oral, mas apenas zelar pelo seu efetivo cumprimento, ainda que dele se possa discordar.

16. No caso, embora o CPC preveja expressamente a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença/execução (art. 1.015, parágrafo único), não incluiu tal decisão no rol das hipóteses em que admitiu a sustentação oral (art. 937), observando-se que os **tribunais**

superiores não vêm admitindo ampliações nesse rol legal: STF, 2ª Turma, ARE 952.851, AgR/RJ, rel. Min. Celso de Mello, J. 06/02/2017, DJE 13/03/2017; STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt no AREsp 1.089.766/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, J. 23/11/2017, Dje 05/12/2017.

## ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento aos embargos declaratórios da autora-agravante para fim de esclarecimento da questão, porem sem lhes empregar efeitos infringentes, conforme fundamentos acima mencionados.

**SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

**2ª Relatoria da 1ª TR/PB**

---

PROCESSO: 0000124-92.2024.4.05.9820 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

## VOTO-EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DA HORA DE TRABALHO DO SERVIDOR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR NOS SEGUINTE MOLDES: 150, PARA JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS; 200, PARA JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. AGRAVO PROVIDO.**

5. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz do JEF nos autos do processo originário n.º 0505172-84.2021.4.05.8201 que, em sede de cumprimento de sentença, definiu que o divisor aplicável deve ser 200 (duzentos), para o fim de apurar o valor da hora de trabalho do servidor.
6. Alega a **autora agravante** que a decisão proferida pelo magistrado do juízo de origem, em sede de cumprimento de sentença, desrespeitou o Enunciado 221 da TNU, pois "*ordenou para feitura dos cálculos o divisor 200 horas, mesmo a TNU tendo afirmado que o divisor de 200 horas, serve única e tão somente para possibilitar a incidência do adicional de 50% no pagamento das horas não*

*usufruídas, pois caso a jornada seja inferior a 200 horas, o pagamento tem de se dar sem o referido adicional".*

7. Colhe-se da decisão agravada:

"...

*Examinando os autos, verifico que a parte autora obteve decisão favorável, para Condenar a UFCG a conceder intervalo de uma hora, no mínimo, para refeição e descanso à demandante quando submetida a jornada de trabalho de doze horas e para lhe pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, referentes às horas de descanso não concedidas, com a ressalva de que o pagamento deve ocorrer na forma simples, se não excedidas duzentas horas no somatório mensal, e como serviço extraordinário, se ultrapassadas duzentas horas mensais.*

*Da base de cálculos*

*O cerne da questão reside em saber quais rubricas compõem a base de cálculos para apuração do valor devido à parte autora, à título de horas de descanso não concedidas.*

*Na hipótese, entendo que deve integrar os cálculos o vencimento básico, o adicional de insalubridade e o iQ.*

*Do divisor*

***Conforme sentença judicial transitada em julgado, apenas é devido o pagamento caso o trabalho da parte autora exceder 200 (duzentas) horas mensais.***

***Posto isso, o divisor aplicável deve ser 200 (duzentos).***

*Do documento base*

*Considerando que as escalas dos plantões informam ao servidor a previsão de quando será seu trabalho, portanto elas não comprovam o efetivo trabalho.*

*Desse modo, somente o documento, constando a frequência (leia-se: trabalho efetivamente realizado) comprovará as horas laboradas, mas não pagas.*



*Assim, intime-se a ré para acostar, no prazo de 10(dez) dias úteis, a frequência do autor. No mesmo prazo, deverá a parte ré apresentar comprovante de cumprimento da obrigação e fichas financeiras até a data do efetivo cumprimento" (grifamos)*

8. De início, observa-se que a questão quanto à forma de cálculo da hora trabalhada (comum) e, conseqüentemente, de eventual hora-extra não foi deliberada no julgado (título executivo) que ora se executa, devendo, então, ser estabelecida na atual fase de cumprimento.

9. O título judicial, por sua vez, está em harmonia com o **Tema 221** da TNU:

*"É obrigatória a concessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores e a cada seis horas diárias dos servidores públicos federais, conforme disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95, cumprindo-se o seu pagamento indenizatório na forma comum, quando não concedida, caso não ultrapassadas duzentas (200) horas no somatório mensal"*

10. De outro lado, não há de se confundir o parâmetro de 200 horas mensais, estabelecido pelo Tema 221 da TNU como teto a partir do qual o pagamento indenizatório se dará pelo valor da hora-extra (e não hora comum), com o valor do divisor a ser utilizado para fins de se encontrar o valor da hora de trabalho do servidor.

11. São coisas completamente distintas. Uma, é verificar se o servidor trabalhou menos de 200 horas no mês, hipótese em que a indenização da hora trabalhada será paga na forma comum; porém, se trabalhou mais de 200 horas no mês, o cálculo da indenização será feito com o adicional de 50% do valor da hora trabalhada. Outra, é definir qual o valor do divisor a ser utilizado no cálculo do valor da hora de trabalho, o que implica em levar em conta a efetiva jornada de trabalho do servidor e o valor de sua remuneração.

12. O divisor a que se refere o pedido formulado na fase de cumprimento de sentença liga-se ao critério de apuração **do valor** da hora de trabalho e não **à natureza** da hora a ser indenizada (se extraordinária ou comum).

13. Apesar do valor da hora-extra basear-se no da hora-comum, conforme o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 8.112/90, não há na legislação disciplina expressa quanto ao cálculo da hora de trabalho (comum) do servidor público federal.

14. Assim, deve-se aplicar, **por analogia**, o que disposto na CLT e observada a jurisprudência trabalhista:

*"Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.*

*Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês"*

*"Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora"*

**(SÚMULA 431/TST)**

15. Portanto, interpretando-se os dispositivos e a súmula, tem-se que, na apuração do valor da hora de trabalho (hora-comum), utilizou-se a técnica de divisão da jornada semanal pelos dias úteis (aí incluído o sábado, como dia útil não trabalhado), multiplicado por 30 (trinta):  $40/6 \times 30 = 200$ .

16. Assim, divide-se o valor da remuneração pelo divisor e obtém-se o valor da hora-comum, que será acrescida em 50% (por cento) na hipótese de definição do valor da hora-extra.

17. No caso, ante **a alegação** da parte-agravante, de jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas mensais (30 horas semanais, portanto), chega-se ao **divisor de 150** (cento e cinquenta):  $30/6 \times 30 = 150$ .

18. Já no caso de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o divisor a ser utilizado é 200 (duzentos):  $40/6 \times 30$ .

19. Porém, no caso concreto, **não está definida a jornada semanal/mensal da parte-agravante**, tanto que a decisão agravada determinou a intimação do Ente Público para acostar a frequência da parte-autora.
20. Logo, a obrigação cujo cumprimento está em debate demanda ainda plena liquidação, para que se possa definir qual o divisor, no caso concreto, para o cálculo da hora de trabalho, sobre a qual incidirá o percentual referente ao trabalho extraordinário.
21. Assim, nos limites da questão efetivamente trazida a julgamento por esta Turma Recursal, qual seja, definir qual o valor do divisor a ser utilizado no cálculo do valor da hora de trabalho (comum) do servidor público federal agravante, fica decidido o seguinte: **na hipótese de jornada de trabalho de 30 horas semanais, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo da hora de trabalho na forma comum, devendo ser utilizado o divisor 200 para o caso de jornada de trabalho de 40 horas semanais.**
22. Diante das razões acima mencionadas, é o caso de **dar provimento** ao agravo de instrumento da parte-autora para definir que o divisor aplicável para o cálculo do valor da hora de trabalho do servidor público federal é 150 para jornada semanal de 30 horas e 200 para jornada semanal de 40 horas.

### **ACÓRDÃO**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PARTICULAR, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

**SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

**2ª Relatoria da 1ª TR/PB**

---

VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO DA DII FIXADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. SEGURADO FACULTATIVO. NÃO CABIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PELO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

23. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora -- 57 anos, "*vigia e agora nenhuma*", residente em Santa Rita/PB -, refutando a DII fixada na sentença, pugnando pelo acolhimento daquela apontada na perícia judicial, sob o argumento de que a coisa julgada não interfere no reconhecido da DII apontada pela perícia judicial, uma vez que os seus efeitos não alcançam "*a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença*", nos termos do art. 503 do CPC, bem como porque a patologia ora apontada foi distinta daquela apontada no processo judicial anterior, em que não se reconheceu incapacidade laboral, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da qualidade de segurado na DII contida na prova técnica. Subsidiariamente, em caso de manutenção da DII fixada na sentença, pugna pela realização de audiência de instrução, para fins de comprovação do desemprego involuntário, para fins de prorrogação do período de graça, o que alcançaria a DII da sentença.
24. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

"3. *O laudo judicial (16960090) constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 01/10/2019. O perito nomeado estimou o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da parte autora.*

4. *No entanto, a data de início da incapacidade total e temporária deve ser fixada em 12/10/2022, dia seguinte ao trânsito em julgado do processo 0507538-02.2021.4.05.8200T, não havendo, assim, ofensa à coisa julgada*

5. *Da análise do CNIS do autor (14599539), depreende-se que ele apresentou recolhimentos, como segurado facultativo, de 01/07/2018 a 31/03/2019, tendo recebido benefício previdenciário de 16/05/2019 a 05/04/2021, o que manteria sua qualidade de segurado até junho de 2022. Logo, à época do início da sua incapacidade (12/10/2022), ele não possuía a qualidade de segurado exigida neste feito.*

6. *Defrontado com esse panorama (sem qualidade de segurado na DII), o pedido merece ser rejeitado" (grifamos).*

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

"1. *O questionamento trazido pelos embargos de declaração em relação à sentença embargada no tocante à omissão/erro material contidos em seus fundamentos, representa, em realidade, discordância da parte autora quanto ao entendimento adotado por este Juízo.*

2. *Ressalte-se que a prorrogação do período de graça em razão de desemprego involuntário não é cabível para o segurado facultativo, nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a parte autora não possui mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, que permita a prorrogação do período de graça.*

3. *Quanto à alegação de que não há que se falar em coisa julgada, haja vista que a causa de pedir e os pedidos do presente processo são diversos do processo anterior, a sentença embargada apreciou de forma expressa essa questão: '1. De início, verifica-se que a parte autora já propôs ação anterior (0507538-02.2021.4.05.8200T) postulando o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária (NB 631.133.877-0) e, subsidiariamente a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente em face do mesmo pedido (quadro clínico psiquiátrico), e aquela ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado da respectiva sentença em 11/10/2022, de modo que, não é possível retroagir o reconhecimento da incapacidade da parte autora a momento anterior ao trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo sob pena de ofensa ao julgado ali proferido, que não reconheceu a incapacidade laboral da parte autora, razão pela qual reconheço a coisa julgada, mas apenas no tocante à DII.'*

4. *Pretende, pois, a parte autora a efetiva reapreciação do ponto da causa mencionado, expressamente decidido pela sentença embargada em contrariedade à sua pretensão, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, vez que não se está diante de omissão/erro material da decisão deste juízo, mas de discordância da parte autora quanto ao posicionamento aqui adotado".*

25. No Processo nº 0507538-02.2021.4.05.8200 -- julgado em **30.11.2021** (com trânsito em julgado em **11.10.2022**) -, o pedido foi julgado improcedente em razão da **não constatação em laudo pericial da incapacidade laborativa**. A atual ação foi ajuizada em **24/novembro/2022** (relativa a **DER de 29/junho/2022**).
26. Tanto no anterior processo quanto neste a alegação de incapacidade se baseia em patologia de natureza psiquiátrica.
27. Veja-se:

Processo anterior (laudo judicial)	Processo atual (perícia administrativa, cf. anexo 6340497)
CID F29 "Psicose não-orgânica não especificada"	CID F313 "Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado"

28. Ademais, conforme relato da parte-autora contido na anamnese da perícia judicial dos presentes autos, **não houve notícia de agravamento**, havendo descrição de **acometimento pela parte-autora de patologia psiquiátrica desde antes do ajuizamento da anterior ação**: "Refere o periciado que ficou doente em 1993 quando passou a ficar desorientado, falando muito, agitado, doido mesmo (sic) e foi internado na Colônia e depois voltou a trabalhar. Em 2014 piorou e foi internado no Instituto de Psiquiatria da Paraíba e continuou em tratamento psiquiátrico... Segundo sua esposa ele piorou em 2014 após a morte de seu pai"
29. Assim, **não há como se afastar a coisa julgada**, uma vez que a constituição dos **efeitos da coisa julgada decorre da circunstância de que**, nos termos previsto no art. 503, § 1º, do CPC ("Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: **I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal"**, grifamos), houve a deliberação no processo anterior quanto à existência da incapacidade, como **questão prejudicial**: "A sentença deve ser mantida, pois, no caso dos autos, restou ausente a incapacidade para as atividades laborais habituais, não havendo que se falar em reforma do julgado, que se baseou em laudo emitido por perito oficial, no qual conclui que **apenas existe limitação em grau leve**" (grifos nossos).
30. **Não haveria lógica no sistema processual** se aquele que se socorre do Poder Judiciário tivesse, num primeiro momento, seu alegado direito negado sob o entendimento de que não estava incapacitado, para, em segunda demanda, ver pleito concedido sob o entendimento de que estava incapacitado **desde uma época que é coincidente com a época analisada no primeiro processo**, o que é o caso dos autos.
31. Sob tais fundamentos, **mantém-se a DII arbitrada na sentença**.
32. **Quanto à qualidade de segurado**, consigne-se que a prorrogação do período de graça pelo desemprego involuntário não alcança o segurado facultativo, caso da parte-autora.
33. Isto porque o não exercício de atividade remunerada é elemento constitutivo da condição de segurado facultativo (Tema 241 da TNU), de modo que a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 pressupõe a impossibilidade de retomada pelo segurado da sua condição anterior (segurado obrigatório), o que não é o caso do segurado facultativo, cuja inatividade laborativa é opcional.

34. Neste sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais:

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO FACULTATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODO DE GRAÇA DE 12 MESES. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Após a cessação de benefício por incapacidade e salário maternidade, seguindo entendimento da TRU4, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, II, do Decreto nº 3.048/1999 c/c art. 137, §7º, da IN nº 77/2015, tendo em vista que o próprio INSS, na via administrativa, admite tal hipótese.*

*2. Situação em que a parte autora não conta com mais de 120 contribuições sem a perda de qualidade de segurado, de modo que não incide a prorrogação prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei de Benefícios.*

*3. Ainda, a hipótese de prorrogação do período de graça por desemprego involuntário prevista no art. 15, §2.º, da Lei n.º 8.213/91 não se aplica ao caso concreto, em que a demandante passou a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa.*

*4. Segundo entendimento uniformizado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, é possível a ampliação do período de graça em virtude do desemprego involuntário para os contribuintes obrigatórios, e não aos facultativos.*

*5. Não havendo comprovação da qualidade de segurado na data do parto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade.*

*6. Recurso da parte ré provido"*

**(1ª TR/RS, Processo nº 5018768-76.2020.4.04.7100, rel. Juíza Federal Alessandra Günther Favaro, j. 15.09.2020)**

*"EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.*

*1. Em se tratando de segurada facultativa, não há possibilidade de prorrogação do período de graça por eventual comprovação de desemprego. Os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 permitem o elastecimento do período de graça aos segurados elencados no inciso II (via de regra, os que exercem atividade remunerada), e não ao segurado facultativo, que mantém a qualidade de segurado da Previdência somente até 6 meses após a cessação de suas contribuições, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.*

*2. Ausência de incapacidade para a atividade apontada. 3. Recurso não provido"*

**(2ª TR/SC, Processo nº 5003546-46.2017.4.04.7206, rel. Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann, j. 27.02.2019)**

13. Assim, é o caso de **negar provimento** ao recurso da parte-autora.

## **ACÓRDÃO**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

**SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

**2ª Relatoria da 1ª TR/PB**

---

**PROCESSO: 0005472-69.2022.4.05.8201 - RECURSO INOMINADO CÍVEL**

### **VOTO -- EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL AFERIDA POR MEIO DO LAUDO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de restabelecimento/concessão de auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade definitiva.

2. Em suas razões recursais, o(a) autor(a) alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz também que sua patologia deve ser analisada em conjunto com suas condições pessoais. Requer, em preliminar, a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao JEF para dilação probatória com realização de novo laudo pericial e ou audiência de instrução e julgamento.



3. A princípio deve ser esclarecido que não há justificativa para produção de novas provas, uma vez que o laudo judicial analisou as patologias do(a) promovente de forma clara e objetiva não havendo qualquer vício que possa maculá-lo.

4. A autors tem 46 anos e consta do CNIS recolhimento como segurada facultativa de baixa renda. Em relação à incapacidade da promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

"O laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de **"TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA; NÓDULOS DE SCHMORL. CID M51.1 e M51.4 CID-10"** (id. 17310064).

Relatou o perito, no entanto, que não há incapacidade laborativa no autor, mas apenas **limitação leve** para o exercício da sua atividade laborativa habitual, **não** sendo indicado o afastamento do trabalho.

Em seu laudo complementar, o perito esclareceu que *"A incapacidade temporária referida no laudo era relativa ao segmento de tempo em que a paciente ocasionalmente tenha quadros de dor e se submeta a tratamento medico e fisioterápico. Após a saída desse quadro agudo, a paciente é classificada como tendo o grau de limitação laboral como leve (10% a 30%), não sendo indicado o afastamento do trabalho, conforme consta no laudo"*.

Acolho, pois, as conclusões periciais."

5. Em nota de esclarecimento, o perito judicial informou que *"a incapacidade temporária referida no laudo era relativa ao segmento de tempo em que a paciente ocasionalmente tenha quadros de dor e se submeta a tratamento medico e fisioterápico. Após a saída desse quadro agudo, a paciente é classificada como tendo o grau de limitação laboral como leve (10% a 30%), não sendo indicado o afastamento do trabalho, conforme consta no laudo"*. Logo, conclui-se que não restou comprovado incapacidade laboral durante o exame pericial.

6. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Em tais termos, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

### **ACÓRDÃO**

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porem, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, 3, do CPC).

**SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

**2ª Relatoria da 1ª TR/PB**

---

## RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª RELATORIA

PROCESSO: 0016783-60.2022.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

### VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO.**

1. No presente caso, a controvérsia recursal diz respeito ao seguinte período: (a) **01/06/2010 a 19/11/2017 -- vínculo reconhecido por sentença trabalhista homologatória.**
2. Se tal período não for reconhecido, a carência não estará preenchida.
3. A sentença foi de improcedência.
4. Conforme consta da r. sentença:

[...]

A controvérsia reside, portanto, na qualidade de segurado(a) do(a) parte promovente, alegando-se existência de vínculo de emprego reconhecido por sentença definitiva oriunda da Justiça do Trabalho, através do qual se reconheceu o vínculo entre 01/06/2010 a 19/11/2017.

A este respeito, deve-se atentar para os seguintes standards de cognição judicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

- a) a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada com o início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91" (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).
6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro

Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017; AgInt no AREsp 988.325/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.

b) quando fundada em início razoável e contemporâneo de prova material, a sentença trabalhista pode ser considerada com o início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista (AgRg no AREsp n. 249.379/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 22/4/2014).

c) constitui prova plena do período de trabalho a anotação feita em CTPS, desde que decorrente de sentença trabalhista não homologatória que reconheça o vínculo laboral e tenha sido determinado o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária (REsp n. 1.737.695/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 23/11/2018.).

Pois bem. No caso em apreço, a parte promovente fez anexar aos autos apenas a sentença trabalhista de caráter homologatório, razão pela qual considero inexistir início de prova material que ampare a presente pretensão e, conseqüentemente, deixo de reconhecer a qualidade de segurado(a) da parte promovente por ocasião do fato gerador do benefício ora pleiteado.

Deixo consignado, ainda, que a parte promovente disse que não havia registros de conversas por aplicativos de mensagem relativo ao período ora questionado, sendo que a testemunha/declarante, que é precisamente a pretensa empregadora, afirmou que passava instruções à promovente através de mensageiro, o que, a meu sentir, não obstante configure contradição, se existissem os registros, poderia ter sido objeto de apresentação e cognição por parte do INSS, nos termos do art. 172 e ss. da IN INSS 128, a fim de conformar os efeitos previdenciários da reclamatória trabalhista, situação que, inexistindo, inviabiliza o reconhecimento dos efeitos previdenciários pretendidos.

Desta forma, não reconhecido o efeito previdenciário do vínculo ora sob controvérsia, considero insuficiente a carência obtida para efeitos de gozo da aposentadoria por idade pretendida, na DER.

[...]

5. A **Súmula 31 da TNU** foi **revogada** desde **11/2023**.

6. O STJ apenas admite a sentença trabalhista como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, se ela houver sido fundamentada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, ou seja, desde que na reclamatória tenha havido instrução processual, com apresentação de documentos que configurem ao menos início de prova material do exercício do labor e do período alegado. Acerca do tema, conferir o julgado proferido pela Terceira Seção do STJ, no AgRg no EREsp. n.º 811508 / PR, Rel. o Min. Jorge Mussi, publicado no dia 05.12.2012, bem como dos precedentes nele referidos.

7. O caso é de manutenção da sentença. Com efeito, não há nos autos qualquer documento que indique a efetiva existência do vínculo laboral controvertido, a exemplo de transferências de pagamentos de salários, férias etc. Indagada pelo il. Procurador do INSS sobre possuir, ou não, aparelho celular durante este período no qual supostamente teria sido cuidadora da mãe da empregadora LILIAN SANTOS VITAL, ou mesmo fotografias da época, recibos de pagamento em conta bancária, a autora, que possui o ensino médio completo, afirmou que não tinha aparelho celular e que a empregadora sempre lhe pagava em espécie.

8. O recurso, portanto, não merece provimento.

9. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n° 10.259, de 12/07/2001.

### ACÓRDÃO

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença proferida pelo JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

---

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de procedência parcial, para condenar o ente público a implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (01.11.2023), condicionando a cessação do benefício à submissão do autor ao processo de elegibilidade à reabilitação profissional.

2. Em sua peça recursal, o INSS pugna pela reforma da sentença, a fim de ser julgado extinto o processo sem exame do mérito, em razão da suposta existência de coisa julgada no processo anterior (0503132-95.2022.4.05.8201), cuja sentença, transitada em julgado em 16/11/2022, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa da parte autora. Em pedido subsidiário, requer a alteração da DIB para a data do laudo pericial.

3. No caso concreto, consta da r. sentença o seguinte:

[...]

O laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de: "**FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR DO CÚBITO (CID 10 -- S 52.0); SEQUELAS DE TRAUMATISMO DO MEMBRO SUPERIOR FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO (CID 10 -- T 92.2)**" (id. 35920906).

Relatou o perito que, em razão do quadro clínico, a parte autora apresenta **incapacidade parcial e permanente** para o exercício das suas atividades laborais.

O perito asseverou, ainda, que a incapacidade decorre de queda de altura com fratura de cotovelo e punho esquerdos.

Quanto à data de início da incapacidade, indicou-a em 13/07/2025, com base no laudo médico-pericial do INSS.

Perícia realizada em 29/01/2023.

Acolho, pois, as conclusões periciais, mostrando-se desnecessária a complementação do laudo pericial ou a realização de audiência de instrução.

Assim, reconhecendo a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho, e que referido estado de incapacidade já se fazia presente na data do requerimento do benefício, entendo que ela faz jus ao recebimento do benefício auxílio por incapacidade temporária desde a DER, com o encaminhamento para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, observando os parâmetros do Tema 177 da TNU.

Fixo, portanto, a **DIB na DER**.

Cumprе salientar que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado (STJ AgRg no REsp 1,245,217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

[...]

4. Não assiste razão ao INSS. Isso porque, com base no laudo pericial realizado no processo anterior na data de **11/07/2022**, que constatou ser o autor portador de "**CID 10 T92 - seqüelas de traumatismos do membro superior e CID 10 T92.2 - seqüelas de fratura ao nível do punho e da mão**", o pedido de concessão de benefício por incapacidade, foi julgado improcedente (sentença transitada em julgado), por ausência de incapacidade laborativa.

5. Já no presente feito, o laudo médico judicial, realizado em **29/01/2024**, aponta que o autor é portador de "**fratura da extremidade superior do cúbito (CID 10 -- S 52.0) e sequelas de traumatismo do membro superior fratura ao nível do punho e da mão (CID 10 -- T 92.2)**", que provocam incapacidade parcial e permanente, para o exercício de atividades que exijam esforço físico importante com membros superiores e movimentos acima da linha dos ombros. O especialista também informou que o início provável da incapacidade ocorreu em 13/07/2015, conforme laudo da perícia administrativa.

6. Logo, percebe-se que entre as duas perícias acima referidas (**07/2022** e **01/2024**), houve mudança do quadro clínico do autor, havendo divergência apenas no que diz respeito à data de início da incapacidade informada pelo perito judicial nos presentes autos, pois, por ocasião do exame físico, o especialista informou que o autor apresenta no membro superior esquerdo: força diminuída; cotovelo em flexo de 90°, não realiza extensão; e diminuição de flexão e extensão do punho, com grave limitação de pronosupinação.

7. Desse modo, não há que se falar em coisa julgada. Embora as duas demandas tenham sido ajuizadas com bastante proximidade entre si, o fato é que o autor teve aparente melhora do seu quadro clínico quando da perícia judicial levada a efeito nos autos do processo anterior, cuja sentença foi de improcedência e transitou em julgado.

8. Ademais, não é o caso de alteração da DIB para a data do laudo pericial, pois conforme a sentença, o estado de incapacidade já se fazia presente na data do requerimento do benefício.

9. Em tais termos, o recurso interposto pelo INSS não merece provimento, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

### **ACÓRDÃO**

11. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS, nos termos acima postos. Condenação do ente público recorrente em honorários advocatícios de praxe (10% sobre o valor da condenação). Sem condenação em custas processuais. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Juiz Federal Relator

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**3ª Relatoria da 1ª TR/PB**

---

**PROCESSO: 0001264-68.2024.4.05.8202 - RECURSO INOMINADO CÍVEL**

### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. REJEIÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO NA INFÂNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO AUSENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de improcedência. Conclui a magistrada que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, em razão da ausência de



incapacidade laborativa, bem como não restou comprovado o requisito de qualidade de segurada, para fins de recebimento do auxílio-acidente.

2. Em seu recurso ordinário, a segurada alega, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, pretendendo a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, a ser devidamente acompanhada das respostas aos quesitos apresentados pela autora. No mérito, requer a reforma da sentença, com a consequente concessão dos benefícios postulados na inicial.

3. De início, não há que se falar em realização de nova perícia médica/nulidade da sentença, uma vez que não há nos autos elementos capazes de infirmar as conclusões fundamentadas do especialista. Além disso, a TNU já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010).

4. Por outro lado, aponte-se que se destinando a prova ao julgador (art. 370 do CPC), **inexiste nulidade pela ausência de pronunciamento pelo *expert* acerca dos quesitos apresentados pelas partes, quando o magistrado entende que o laudo pericial forneceu elementos suficientes ao esclarecimento da questão técnica.**

5. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e que seja decorrentes desse acidente. Confira-se a redação do enunciado normativo: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

6. No caso dos autos, o laudo da perícia judicial atestou que a autora (auxiliar de dentista, com 33 anos) é portadora de "**sequelas de fratura do fêmur - CID 10 T93.1**", que não provoca incapacidade ao exercício das atividades laborais, no entanto, acarreta redução de sua capacidade laboral estimada no grau de 16% a 25% (classe 3), conforme Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (Rev Bras Med Trab.2012;10(1):121-8).

7. Quanto ao início do aparecimento da lesão, o especialista informou que foi no ano de 2004, conforme relato da parte autora, quando ocorreu o acidente de trânsito, sofrendo fraturas em membro inferior esquerdo (fratura diafisária de fêmur e segmentar de ossos -- tíbia e fíbula).

8. A propósito, na sentença restou consignado:

Conforme a leitura da anamnese, o acidente sofrido pela parte autora ocorreu no ano de 2004 e, consoante destacado pelo INSS (id. 42416144), a parte demandante possuía apenas 14 anos de idade, de forma que o infortúnio é anterior ao seu ingresso no Regime Geral.

9. Desse modo, como o acidente sofrido pela demandante ocorreu quando ela ainda não ostentava a qualidade de segurada do RGPS, indevida se mostra a concessão do benefício de auxílio-acidente.

10. Em tais termos, é de se negar provimento ao recurso da parte autora.

11. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

## ACÓRDÃO

13. Sumula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, 5, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão em razão da gratuidade judiciária deferida. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO Juiz Federal Relator

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**3ª Relatoria da 1ª TR/PB**

---

**PROCESSO: 0003407-58.2023.4.05.8204 - RECURSO INOMINADO CÍVEL**

## VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA DIB NA CITAÇÃO. PROVIMENTO. PEDILEF n.º 5000443-60.2019.4.04.7109 (TNU).**

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público a implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação administrativa (**DCB: 22/09/2022**).

2. Registre-se que a **DII foi fixada pelo perito judicial em maio de 2023**, e a referida cessação do benefício ocorreu sem que tivesse sido formulado pedido de prorrogação do benefício, **ajuizando diretamente a presente demanda em agosto de 2023**.

3. O INSS recorre, pretendendo a reforma da DIB, a fim de que esta seja fixada na **citação (16/11/2023)**.

4. Com efeito, esta Turma tem entendido que, nos casos de restabelecimento, quando posteriores à edição da MP 767/2017, que entrou em vigor no dia 06.01.2017, e posteriormente convertida na Lei n. 13.457/17, é necessária a comprovação do pedido de prorrogação do benefício perante o INSS, para caracterizar o interesse de agir. Entretanto, considerando o estado em que se encontra o processo, com instrução concretizada, perícia judicial realizada, a ação será julgada, em homenagem aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, como celeridade e economia processual.

5. No caso, quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), esta Turma Recursal adotava o entendimento de que, quando a incapacidade ocorria após a DCB, não tendo a parte autora formulado pedido de prorrogação, a DIB deveria ser fixada na data da perícia judicial.

6. Contudo, para se adequar à interpretação dada pela TNU no PEDILEF nº **5000443-60.2019.4.04.7109 (DJe 02.09.2020)**, passou-se a entender que a data de início do benefício (DIB) deve corresponder a data da primeira ciência do INSS acerca da existência do litígio (no momento da citação, ou, se houver, no momento da intimação prévia a perícia realizada antes da citação), "quando a incapacidade teve início após a DER e até a data da primeira ciência do INSS acerca da existência do litígio" ou "quando, embora não tenha havido prévio requerimento administrativo nem tenha sido apresentada contestação de mérito, aproveitou-se instrução probatória já realizada que constatou que a incapacidade iniciou antes da DCB administrativa, mas a parte autora não se submeteu a perícia administrativa que pudesse constatar essa circunstância, pois não apresentou prévio pedido de prorrogação".

7. Desse modo, na hipótese, a DIB deve ser fixada na data da primeira ciência do INSS acerca da existência do litígio, a qual, no caso, foi a **citação (16/11/2023)**.

8. Assim, o recurso do INSS merece provimento.

9. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

## ACÓRDÃO

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do INSS, nos termos acima postos. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**3ª Relatoria da 1ª TR/PB**

---

PROCESSO: 0500661-94.2022.4.05.8205 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

### VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PRAZO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREVISÃO NA LEI N. 8.213/91. PROVIMENTO.**

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da existência de união estável entre a autora **TEREZINHA NOBERTO DOS SANTOS** e **MARCOS LUCIANO MORAIS DE ALMEIDA**, cujo óbito ocorreu no dia 11.07.2021.

2. O ponto controvertido se limita ao prazo de cessação do benefício.

3. Quanto a essa questão, restou assentado na r. sentença de procedência:

[...]

A parte autora nascida em 19/04/1980 (a.4), de modo que na data do óbito tinha 41 anos de idade. Logo, a hipótese sendo de procedência, a autora faz jus ao benefício por 20 (vinte) anos,

atendidas as exigências previstas no art. 77, §2º, V, "c", 5, da Lei 8.213/91.

[...]

Destarte, presentes os requisitos legais (qualidade de segurado e de dependente, bem como o óbito), a hipótese é de procedência, fazendo jus a parte autora ao benefício por 20 (vinte) anos, pois atendidas as exigências previstas no art. 77, §2º, V, "c", 5, da Lei 8.213/91.

[...]

5. No recurso, o INSS pugna pela concessão do benefício pelo prazo de 15 (quinze) anos, não de 20 (vinte) anos, como determinado pela sentença, em razão da Portaria do Ministério da Economia n. 424, de 29 de dezembro de 2020, que fixou novas idades de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

6. Assiste razão ao INSS.

7. Com efeito, o artigo 77, §2º, V, alínea “c”, 5, da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte sobre o prazo de gozo do benefício de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro no momento do óbito:

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

8. Todavia, como bem suscitado pelo recorrente, o §2º-B do mesmo dispositivo acima mencionado dispõe que:

§ 2º-B. “Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do

§ 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

9. O ato normativo acima indicado, editado com base no poder regulamentar, não exorbita os limites da lei, devendo, assim, ser reconhecido como válido e legal.

10. Em tais termos, na data do óbito (11/07/2021), a parte autora, ora recorrida, nascida em 04/1980, tinha apenas 41 anos, o que não lhe confere o direito à pensão por 20 (vinte) anos, mas pelo período de 15 (quinze) anos, como pretende o INSS.

11. Desse modo, deve ser provido o recurso do INSS, a fim de fixar o prazo de gozo da pensão por morte em tela em 15 (quinze) anos.

12. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

**13. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS**, nos termos acima postos. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO: 0512017-38.2021.4.05.8200 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

#### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA E INTERESSE DE AGIR. CASO CONCRETO. NOTÓRIO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A parte autora requer a revisão de seu benefício de pensão por morte de n.º 190.795.862-0, com efeitos financeiros retroativos à DIB (25/05/2020), mediante o

reconhecimento da natureza especial dos vínculos empregatícios que o instituidor manteve de 29/07/1996 a 05/04/2005 (Fazenda Japungú) e de 01/08/2005 a 13/11/2019 (Cerâmica Elizabeth).

2. O MM. juiz sentenciante julgou **procedente, em parte**, o pedido, condenando o INSS a:

a) averbar como tempos de serviços especiais, convertendo-os em tempos de serviços comuns, mediante aplicação do fator de conversão 1.4, os períodos laborados pelo segurado instituidor de 29/07/1996 a 05/04/2005 (JAPUNGÚ) e de 01/08/2005 a 30/05/2013 (Cerâmica Elizabeth);

b) revisar o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora (n.º 190.795.862-0), considerando a aposentadoria por invalidez a que o instituidor teria direito, com o percentual de 96% da média aritmética de 100% (cem por cento) das remunerações/salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do art. 26, caput, §1º e §2º, inciso III, da EC n.º 103/2019;

c) efetuar o pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas relativas às diferenças entre os valores devidos e os valores pagos desde 25/05/2020 (DIB) até 31/10/2021 (dia anterior à DIP da revisão).

3. O ente público recorre, pleiteando seja reconhecida a falta de interesse processual haja vista que a prova técnica (PPPs), que permitiu a análise da natureza especial dos períodos de 29/07/1996 a 05/04/2005 e de 01/08/2005 a 30/05/2013, apenas foi apresentada judicialmente.

4. Com efeito, analisando as cópias dos processos administrativos referentes aos pedidos de concessão e revisão do benefício de pensão por morte que a autora percebe, constata-se que, de fato, não há prova técnica relacionada à natureza especial do labor desempenhado pelo segurado instituidor durante os intervalos de 29/07/1996 a 05/04/2005 e de 01/08/2005 a 30/05/2013 (A14 até A23).

5. Ocorre que o pedido de revisão de benefício apresentado pela requerente foi indeferido, administrativamente, ante o entendimento da autarquia ré no sentido de que “a análise de enquadramento de atividade sob condição especial para fins de transformação em tempo comum, só pode ser feita se houvesse um requerimento de aposentadoria feito pelo próprio segurado solicitando a majoração do seu tempo de contribuição” (A16, fl. 01).

6. Conforme tese firmada pelo STF (**Tema 350**):

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo

INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;** [...]. [grifo acrescido]

7. Assim, em face do notório entendimento contrário do INSS – no sentido de que apenas o próprio segurado pode solicitar a majoração do seu tempo de contribuição, com análise de natureza especial da atividade que desenvolveu –, ainda que a parte autora tivesse apresentado todas as provas técnicas no processo administrativo, seu pleito seria indeferido.

8. Em tais termos, é o caso de as provas técnicas juntadas nesta demanda serem, de fato, analisadas sem que se configure a falta de interesse de agir, em conformidade com o entendimento do STF (item 6).

9. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

10. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**12. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---



